



Número: **0600235-65.2024.6.15.0028**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

Última distribuição : **10/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
REPUBLICANOS PATOS - PB - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	BRUNO DE SOUZA LIRA (ADVOGADO)
NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO (REPRESENTANTE)	
	BRUNO DE SOUZA LIRA (ADVOGADO)
RAMONILSON ALVES GOMES (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122413505	12/08/2024 20:31	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600235-65.2024.6.15.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**  
**REPRESENTANTE: REPUBLICANOS PATOS - PB - MUNICIPAL, NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO DE SOUZA LIRA - PB23575**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO DE SOUZA LIRA - PB23575**  
**REPRESENTADO: RAMONILSON ALVES GOMES**

**DECISÃO**

Cuida-se de Representação Por Propaganda Eleitoral Irregular Negativa com pedido liminar formulada por **PARTIDO REPUBLICANOS**, através do presidente do Diretório Municipal de Patos, **NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**, em face de **RAMONILSON ALVES GOMES**, aduzindo que o representado *vem divulgando abertamente, na sua rede social, propaganda eleitoral negativa contra o atual gestor municipal.*

Requer a concessão de liminar para que seja determinada a retirada da propaganda eleitoral negativa antecipada.

É a síntese do relatório. DECIDO.

Na seara eleitoral, o combate à divulgação e compartilhamento de fatos/notícias falsas ou, ainda que verdadeira, estejam foram de contexto, tenham estas o condão ou não de desequilibrar o pleito, é uma medida impostergável e imprescindível para que tenhamos eleições limpas e equilibradas.

In casu, divulgou o ora representado, **RAMONILSON ALVES GOMES**, na página social do instagram, publicação intitulada da seguinte forma: "Mesmo após o meu pronunciamento e várias denúncias eles demonstram o DESCASO, DESCOMPROMISSO com a população e Patos! Nossa Cidade merece RESPEITO."

Ocorre que, em que pese a liberdade de expressão ser um direito assegurado constitucionalmente e, meras críticas à gestão não ser capaz de configurar propaganda eleitoral negativa, conforme tem reiteradamente esta magistrada se pronunciado, no caso dos autos, observo, a partir de um juízo sumário, a descontextualização da informação transmitida pelo requerido, cujo teor tem o condão de confundir a população local.

As medidas liminares, nesse diapasão, visam evitar que a demora na prestação jurisdicional agrave o dano que vem sofrendo a parte, cabendo ao juiz examinar, como pressuposto à sua concessão, a plausibilidade jurídica do pedido e a probabilidade de



dano irreparável ou de difícil reparação.

Na hipótese em questão vislumbro estarem presentes os dois requisitos necessários à concessão da medida liminar, “inaudita altera pars” representados pelo “fumus boni juris” e o “periculum in mora”.

Quanto ao perigo da demora, não resta dúvida que a manutenção da publicação com informações descontextualizadas, no perfil do representado, poderá causar replicação de informação descontextualizada e alheia a realidade dos programas do SUS, sobretudo, acerca do funcionamento do **Programação Pactuada Integrada (PPI)**.

Dessa forma, presentes os pressupostos necessários, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Diante de todo o exposto, defiro o pedido liminar e determino, por consequência, a retirada imediata da publicação em questão da página social do representado

([https://www.instagram.com/reel/CawEP0vJPn/?](https://www.instagram.com/reel/CawEP0vJPn/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==)

[utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/reel/CawEP0vJPn/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==)) –

DATA DA POSTAGEM 08/08/2024.

([https://www.instagram.com/reel/CawEP0vJPn/?](https://www.instagram.com/reel/CawEP0vJPn/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==)  
[utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/reel/CawEP0vJPn/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==)) –

Intime-se o representado para cumprimento com urgência, no prazo de 24h, devendo a comprovação ser juntada aos respectivos autos.

Cite-se/intime-se o representado pelos meios legais (qualquer meio idôneo, inclusive telefônico/digital) para, querendo, oferecer resposta à Representação (art. 96, § 5º, Lei nº 9.504/97).

Após, autos ao MPE (art. 19, Res. TSE nº 23.608/2019).

Por fim, autos conclusos para decisão.

Cumpra-se com absoluta urgência.

Patos/PB, data e assinatura digitais.

**Vanessa Moura Pereira de Cavalcante**

**Juíza Eleitoral – 28ª Zona Eleitoral**

